



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ACPCiv 0100626-95.2021.5.01.0015

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA E OUTROS
(5)

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS (2)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA E OUTROS em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e PETROBRAS TRANSPORTE S/A -TRANSPETRO, por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela provisória de urgência, o cumprimento imediato, pelas Rés, do parágrafo 2º da cláusula 31 do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022 (que estabelece que a apresentação e proposição de ajustes após a apuração de eventual inobservância da proporção da relação de custeio do benefício normativo “Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS” seriam feitas mediante entendimentos com a Comissão de AMS), compelindo-se as reclamadas a suspender a realização das cobranças adicionais para a suposta equalização da relação de custeio da AMS referente ao exercício de 2020 (e ao efetuar o reembolso dos valores eventualmente descontados sob tal rubrica até a efetiva suspensão da cobrança), tendo em vista que não houve acordo entre as partes, conforme previsão constante na supra referida cláusula normativa.

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) autoriza a concessão de tutela provisória fundada em urgência ou evidência, conforme disciplinado no CPC, art. 294 e seguintes, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, ainda, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos casos previstos no art. 311 do CPC (tutela de evidência).

A pretensão da inicial diz respeito ao custeio do exercício de 2020, cuja relação é da ordem de 70% (empresa) x 30% (beneficiários), conforme estabelecido na negociação coletiva, onde a divergência está no descumprimento por parte das Rés de cláusula de norma coletiva, impondo descontos de recomposição de custeio do plano de saúde aos empregados beneficiários substituídos, sem a devida comprovação de sua real existência à Comissão Permanente do Programa AMS e sem o devido entendimento entre as partes.

A mencionada norma coletiva, nos exercícios de 2019-2020 e 2020-2021, estabeleceu: “ACT 2019-2020: “Cláusula 30. Custeio da AMS. custeio de todas as despesas com o Programa de AMS será feito através da participação financeira da Petrobras e dos Beneficiários, na proporção de 70% (setenta por cento) dos gastos cobertos pela Companhia e os 30% (trinta por cento) restantes pelos beneficiários, nas formas previstas neste acordo coletivo de trabalho. Parágrafo 1º -Devido à modificação dos custos do Programa de AMS, decorrente das novas coberturas e novos Programas implementados, atendimento às sugestões da Comissão de AMS e, ainda, em razão de outros fatores (como variação dos custos médico-hospitalares), a Companhia apurará anualmente, após o fechamento do exercício, se a relação de custeio prevista no caput foi cumprida, apresentando e propondo ajustes mediante entendimentos com a Comissão de AMS prevista no presente acordo. Parágrafo 2º -Todos os empregados, aposentados e pensionistas serão considerados beneficiários titulares, tendo coparticipação financeira nos procedimentos de Pequeno Risco e sendo responsáveis pelo custeio do Grande Risco, através de contribuição mensal pré-estabelecida.(...)” “ACT 2020-2022: “Cláusula 31. Custeio da AMS. O custeio de todas as despesas com o Programa de AMS será feito através da

participação financeira da Companhia e dos Beneficiários Titulares, nas proporções dos incisos abaixo e nas formas previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho:

I. A partir de 01/01/2021 a participação será na proporção de 60% (sessenta por cento) dos gastos cobertos pela Companhia e os 40% (quarenta por cento) restantes pelos Beneficiários Titulares.

II. A partir de 01/01/2022 a participação será na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos gastos cobertos pela Companhia e os 50% (cinquenta por cento) restantes pelos Beneficiários Titulares. (...)

Parágrafo 2º - Devido à modificação dos custos do Programa de AMS, decorrente das novas coberturas e novos Programas implementados, atendimento às sugestões da Comissão de AMS e, ainda, em razão de outros fatores (como variação dos custos médico-hospitalares), a Companhia apurará anualmente, após o fechamento do exercício, se a relação de custeio prevista nesta cláusula foi cumprida, apresentando e propondo ajustes mediante entendimentos com a Comissão de AMS prevista no presente acordo. (...)"

"Cláusula 87. Comissões Permanentes A Companhia e as Entidades sindicais manterão o funcionamento das seguintes Comissões Permanentes: Acompanhamento do Acordo Coletivo de Trabalho, Segurança Meio Ambiente e Saúde (SMS) e AMS – Assistência Multidisciplinar de Saúde, que se reunirão a cada 3 (três) meses.

Parágrafo 1º - A Companhia garantirá a realização de reuniões periódicas entre as gerências de Recursos Humanos das Unidades e as respectivas Entidades Sindicais, em datas previamente negociadas, com o objetivo de tratar de questões locais, de interesse comum.

Parágrafo 2º - O custeio do Programa de AMS será discutido no âmbito da Comissão de AMS. (...)"

Ante os termos da norma coletiva, entendo que, de fato, existe a previsão de ajuste, em momento posterior ao fechamento do exercício e por meio de entendimentos com a Comissão de AMS.

No caso dos autos, temos que as questões principais são a comprovação do déficit que as empresas pretendem que sejam descontadas dos empregados e a ausência do entendimento previsto na norma coletiva.

Nesse sentido, temos que a documentação carreada aos autos demonstra a realização de reuniões em que foram apresentadas planilhas e gráficos acerca do débito no custeio, mas sem a apresentação ou disponibilização, inclusive nos presentes autos, de documento que fundamente a cobrança dos valores apurados e informados unilateralmente pela empresa aos trabalhadores e sem possibilidade de manifestação pelos beneficiários ou seus representantes legais, o que acarreta prejuízos imediatos aos mesmos. É importante destacar que a cobrança só se torna possível por meio do entendimento estabelecido na norma coletiva, bem como por meio de documentos que comprovem a existência do débito.

Portanto, presentes os pressupostos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada requerida na inicial, devendo as Rés suspenderem a realização das cobranças adicionais para a equalização da relação de custeio da AMS referente ao exercício de 2020 e efetuar o reembolso dos valores eventualmente descontados sob tal rubrica, conforme item "A" da inicial.

Intimem-se as partes e o MPT para ciência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET
Juiz do Trabalho Titular